



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 334/2014

São Luís, 20 de novembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 2 |
| Pleno | 2 |
| Primeira Câmara | 10 |
| Segunda Câmara | 12 |
| Atos dos Relatores | 20 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1052 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 12090/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Sônia Regina Machado Tobias Vieira, matrícula nº 8458, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, retroativo ao período de 27/10 a 25/11/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 1055 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Osvaldo dos Santos Jacinto (Coordenador), matrícula 7716, Auditor Estadual de Controle Externo e Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula 9613, Técnico Estadual de Controle Externo, para execução de inspeção in loco, autorizada no processo nº 7707/2013-TCE/MA, período de 01 a 20 de dezembro de 2014, em diversos povoados localizados nos municípios de Centro Novo, Matões do Norte, Coroatá, Afonso Cunha, Buriti e Passagem Franca, com o intuito de fiscalizar serviços de melhorias em estradas vicinais supostamente realizados pelo Instituto Nacional de Ação Social e Cidadania – INASC, convenente, e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES/MA, concedente. Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

Edmar Serra Cutrim

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4157/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Benedito do Rio Preto

Responsáveis: José Creomar de Mesquita Costa, brasileiro, casado, CPF nº 054.568.273-87, residente na Rua João Souza, nº 3, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, 65.440-000; Felipe Heilmann Mesquita, CPF nº 007.172.423-07, residente na Rua João Souza, s/nº, Centro, São Benedito do Rio

Preto/MA, 65.440-000; e Maria Beatriz de Mesquita Costa, CPF nº 109.010.272-00, residente na Rua Tertuliano Torquato de Mesquita, nº 70, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Maria Beatriz Mesquita Costa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Benedito do Rio Preto.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 721/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Rio Preto, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Maria Beatriz Mesquita Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Maria Beatriz de Mesquita Costa, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 265/2010:

a.1 – ausência de licitação para aquisição de combustível (R\$ 28.639,40), locação de veículo (R\$ 273.100,00), melhoramento da estrada de acesso (R\$ 2.237.438,30), pavimentação de ruas (R\$ 1.172.840,10), peças (R\$ 10.923,00), recuperação de estradas (R\$ 149.910,00), limpeza (R\$ 551.320,00) e prestação de serviços (R\$ 29.570,00), descumprindo o art. 2º, caput da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.3.1);

a.2 – ausência de comprovação de despesa em face da ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) referente às despesas realizadas a partir de março de 2008, totalizando R\$ 105.629,00, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.3.1);

b. aplicar aos responsáveis, Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Maria Beatriz de Mesquita Costa, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade às normas legais e regulamentares apontadas no itens “a.1”;

c. condenar os responsáveis, Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Maria Beatriz de Mesquita Costa, ao pagamento do débito de R\$ 105.629,00 (cento e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade mencionada no subitem “a.2”

d. aplicar aos responsáveis, Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Maria Beatriz de Mesquita Costa, a multa de R\$ 10.562,90 (dez mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “c”;

e. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

g. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.562,90 (R\$ 3.000,00 + R\$ 10.562,90), tendo como devedores os Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Maria Beatriz de Mesquita Costa;

h. enviar à Procuradoria Geral do Município de São Benedito do Rio Preto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 105.629,00 (cento e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais), tendo como devedores os Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Maria Beatriz de Mesquita Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4158/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério (FUNDEB) de São Benedito do Rio Preto

Responsáveis: José Creomar de Mesquita Costa, CPF nº 054.568.273-87, residente na Rua João Souza, nº 3, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, 65.440-000; Felipe Heilmann Mesquita, CPF nº 007.172.423-07, residente na Rua João Souza, s/nº, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, 65.440-000; e Augusto José Vieira Costa, CPF nº 001.692.823-76, residente na Avenida Principal, nº 3, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Augusto José Vieira Costa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Benedito do Rio Preto.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 722/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério de São Benedito do Rio Preto, referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade dos Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Augusto José Vieira Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Augusto José Vieira Costa, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 08.258/2005, em razão das irregularidades a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 267/2010:

a.1 – ausência de licitação para aquisição de livros (R\$ 73.456,76), capacitação de professores (R\$ 102.285,00), combustível (R\$ 33.040,25), reforma de escolas (R\$ 14.600,00) e limpeza (R\$ 50.717,00) (seção III, item 3.2.3.1);

a.2 – ausência de licitação para reformas (R\$ 1.951.649,41) e serviços gráficos (R\$ 152.780,00) (seção III, item 3.2.3.2);

a.3 – ausência de comprovação de despesa em face da ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) referente às despesas realizadas a partir de março de 2008, totalizando R\$ 28.306,75, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.3.3);

b) aplicar aos responsáveis, Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Augusto José Vieira Costa, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas nos itens “a.1” e “a.2”;

c) condenar os responsáveis, Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Augusto José Vieira Costa, ao pagamento do débito de R\$ 28.306,75 (vinte e oito mil, trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade mencionada no subitem “a.3”;

d) aplicar aos responsáveis, Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Augusto José Vieira Costa, a multa de R\$ 2.830,67 (dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, uma cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, e da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11, em cinco dias, após o trânsito em julgado;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 5.830,67 (R\$ 3.000,00 + R\$ 2.830,67), tendo como devedores os Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Augusto José Vieira Costa;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Benedito do Rio Preto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 28.306,75 (vinte e oito mil, trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos), tendo como devedores os Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Augusto José Vieira Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4159/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Benedito do Rio Preto

Responsáveis: José Creomar de Mesquita Costa, brasileiro, casado, CPF nº 054.568.273-87, residente na Rua João Souza, nº 3, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, 65.440-000; Felipe Heilmann Mesquita, CPF nº 007.172.423-07, residente na Rua João Souza, s/nº, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, 65.440-000; e Eucléia Diniz Oliveira, CPF nº 237.483.463-87, residente na Rua João Souza, nº 3, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Eucléia Diniz Oliveira. Julgamento regular e quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 723/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto, referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade dos Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Eucléia Diniz Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos

termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a. julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores José Creomar de Mesquita Costa, Felipe Heilmann Mesquita e Eucléia Diniz Oliveira, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno;
- b. dar quitação plena aos gestores, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 469/2007–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peritoró

Recorrente: Jozias Lima Oliveira, CPF nº 202.018.263-72, residente na Rua da Linha, s/nº, Centro, Peritoró/MA, 65.418-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes - OAB/MA nº 6.550, Antonio Geraldo de Oliveira Marques – OAB/MA nº 5.759, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9837, Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA nº 7099 e Gabriella Martins Reis - OAB/MA nº 9758

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 304/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jozias Lima Oliveira, responsável pelas contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Peritoró no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 304/2011. Julgar regulares com ressalva as contas. Redução de multa. Conhecimento. Provitimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 426/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito e ordenador de despesa no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 304/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 04150/2011 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos da admissibilidade;
- b) dar-lhe provitimento, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 304/2011, julgando regulares com ressalva as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Peritoró, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jozias Lima Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma de seu parágrafo único, após comprovado o recolhimento da multa aplicada, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL – TCE nº 304/2011, alínea “b”, para reduzir o valor da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada ao responsável, o Prefeito Jozias Lima Oliveira, em razão do saneamento da irregularidade do item 2 da seção II do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 242/2009, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da permanência das irregularidades dos itens I, seção I, - Tomada de Contas, intempestiva e 3.3.1 da seção III, do RIT nº 242/2009 - despesas realizadas não precedidas de licitações, credores: J. M. Fernandes Com. total de R\$ 73.442,20, Construtora Terra no valor de R\$ 110.000,00, MM de Aguiar Ind. e Com. no valor de R\$ 20.079,20 e São Luís Distribuidora no valor de R\$ 79.610,00, descumprindo o que determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º, da Lei 8.666/1993.
- e) excluir o subitem “a2” do Acórdão PL – TCE nº 304/2011, em razão do saneamento da irregularidade do item 1 da seção II do RIT nº 242/2009;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 304/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Senhor Jozias Lima Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3279/2008–TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Peritoró

Recorrente: Jozias Lima Oliveira, CPF nº 202.018.263-72, residente na Rua da Linha, s/nº, Centro, Peritoró/MA, 65.418-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes - OAB/MA nº 6.550, Antonio Geraldo de Oliveira Marques – OAB/MA nº 5.759, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9837, Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA nº 7099 e Gabriella Martins Reis - OAB/MA nº 9758

Recorrido: Parecer Prévio PL- TCE 57/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jozias Lima Oliveira, relativo à prestação de contas anual de governo de Peritoró, exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade. Recorrido o Parecer Prévio PL- TCE nº 57/2011. Alterar a decisão recorrida. Conhecimento. Provimento do recurso.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 427/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo de Peritoró, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, I, da Constituição do Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº04147/2011 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos da admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente foram capazes de alterar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2011 para aprovação com ressalva das contas anuais de governo de Peritoró, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jozias Lima Oliveira, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3281/2008–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró

Recorrente: Jozias Lima Oliveira, CPF nº 202.018.263-72, residente na Rua da Linha, s/nº, Centro, Peritoró/MA, 65.418-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes - OAB/MA nº 6.550, Antonio Geraldo de Oliveira Marques – OAB/MA nº 5.759, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9837, Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA nº 7099 e Gabriella Martins Reis - OAB/MA nº 9758

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 305/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Jozias Lima Oliveira, responsável pela tomada de contas de gestão da administração direta de Peritoró, relativa ao exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 305/2011. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Conhecimento. Provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 428/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito e ordenador de despesa no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 305/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº04148/2011 do Ministério Público de Contas, em:

- a) dar conhecimento ao recurso de reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento;
- c) excluir a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 305/2011;
- d) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 305/2011, alínea “a”, julgando regulares com ressalva as contas de gestão da administração direta de Peritoró, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jozias Lima Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma de seu parágrafo único, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- e) manter as multas das alíneas “b” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 305/2011, no total de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) devidas ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº 305/2011, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.600,00 (R\$ 5.000,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Senhor Jozias Lima Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3285/2008–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró

Recorrente: Jozias Lima Oliveira, CPF nº 202.018.263-72, residente na Rua da Linha, s/nº, Centro, Peritoró/MA, 65.418-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes - OAB/MA nº 6.550, Antonio Geraldo de Oliveira Marques – OAB/MA nº 5.759, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9837, Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA nº 7099 e Gabriella Martins Reis - OAB/MA nº 9758

Recorrido: Acórdão PL- TCE 306/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jozias Lima Oliveira, responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Peritoró no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 306/2011. Conhecimento. Provimento. Julgar regulares com ressalva as contas. Redução de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 429/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 306/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº04150/2011 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender os requisitos da admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 306/2011 para o Julgamento regular com ressalva das contas do Fundo Municipal de Saúde de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma de seu parágrafo único, após comprovado o recolhimento da multa aplicada, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado no item 3.3.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 240/2009 - despesa realizada não precedida de licitação, credores: J. M. Fernandes Com. no valor total de R\$ 78.747,49 e Art. Médica, no valor total de R\$ 22.120,30, descumprindo o que determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º, da Lei 8.666/1993;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL – TCE nº 306/2011, alínea “b”, para reduzir o valor da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada ao Senhor Jozias Lima Oliveira, em razão do saneamento da irregularidade do item 2 da seção II do RIT nº 240/2009, com fundamento no art. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) excluir o subitem “a1” do Acórdão PL-TCE nº 306/2011, em razão do saneamento da irregularidade do item 2 da seção II do RIT nº 240/2009;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 306/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Senhor Jozias Lima Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3287/2008–TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peritoró

Recorrente: Jozias Lima Oliveira, CPF nº 202.018.263-72, residente na Rua da Linha, s/nº, Centro, Peritoró/MA, 65.418-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes - OAB/MA nº 6.550, Antonio Geraldo de Oliveira Marques – OAB/MA nº 5.759, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9837, Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA nº 7099 e Gabriella Martins Reis - OAB/MA nº 9758

Recorrido: Acórdão PL - TCE 307/2011

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jozias Lima Oliveira, responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró, no exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 430/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró, de

responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito e ordenador de despesa no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 307/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 04149/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos da admissibilidade;

b - dar-lhe provimento, para:

b.1) modificar a alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 307/2011, a qual julgou irregulares as contas do FMAS, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2007, para julgá-las regulares com ressalva, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b.2) converter o débito de R\$ 27.686,40 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) imputado ao responsável, Senhor Jozias Lima Oliveira, na alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 307/2011, em aplicação de multa no mesmo valor;

b.3) excluir a multa de R\$ 2.768,64 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), aplicada ao responsável, Senhor Jozias Lima Oliveira, na alínea "d" do Acórdão PL-TCE nº 307/2011, em face da conversão do débito imputado em multa;

b.5) excluir as alíneas "a1", "c", "e", "f", "g" e "h" do Acórdão PL-TCE nº 307/2011;

c - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 307/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora imposta, no valor de R\$ 27.686,40, tendo como devedor o Senhor Jozias Lima Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2218/2012-TCE - REPUBLICAÇÃO

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2011

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde (Concedente) e Prefeitura de Mata Roma (Conveniente)

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Ivar Saldanha nº 139, Olho D'Água, São Luís/MA; Sérgio Sena de Carvalho, CPF nº 034.963.503-00, brasileiro, residente e domiciliado na Al. Crisântemos, nº 20, Qd. U, Araçagi, São José de Ribamar/MA; Carmem Silva Lira Neto, CPF nº 618.356.413-34, brasileira, residente e domiciliado na Rua Comandante R. Ancher, nº 355, Centro, Mata Roma/MA; Gustavo Adriano de Matos Correa, CPF nº 618.409.803-97, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Hidaerson Garreto, nº 1, Centro, Mata Roma/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Auditoria realizada nos Convênios n.ºs. 16, 17 e 18/2011, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Mata Roma, no exercício financeiro de 2011. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 55/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao resultado da fiscalização realizada nos Convênios n.ºs 16, 17 e 18/2011/SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Mata Roma, sendo responsáveis os Senhores Ricardo Jorge Murad, Sérgio Sena de Carvalho, Carmem Silva Lira Neto e Gustavo Adriano Matos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2666/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em converter o processo em Tomada de Contas Especial, de acordo com o art. 2º, XIII, c/c o art. 15, § 4º, de Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008.

Presentes à sessão os Álvaro Cesar de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Álvaro Cesar de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 9429/2010-TCE - REPUBLICAÇÃO

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2009

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde e Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – Concedentes

Entidade: Prefeitura de Peritoró/MA - Conveniente

Responsável: José Miguel Lopes Viana, CPF: 044.987.203-34, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Getulio Vargas, nº 1908, Monte Castelo, São Luís/MA; Agmenon Lima Milhomem, CPF nº 737.682.863-04, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua da Linha, s/nº, Centro, Peritoró/MA; Carloman Lima Milhomem, CPF nº 230.277.203-25, brasileiro, residente e domiciliado na Rua da Linha nº 23, Centro, Peritoró/MA e Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Ivar Saldanha nº 139, Olho D'Água, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, e Cadidja Suzi de Almeida Eloi, OAB/MA 7518

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Auditoria realizada nos Convênios nºs 173, 138, 139, 149 e 199/2009, celebrados entre o Governo do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Peritoró, exercício financeiro de 2009. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE N.º 49/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao resultado da fiscalização realizada no Convênio nº 173/2009, celebrado entre o DEINT – Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura de Peritoró, bem como nos Convênios nºs 138, 139, 149 e 199/2009, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a citada Prefeitura, sendo responsáveis os Senhores José Miguel Lopes Viana, Agmenon Lima Milhomem, Carloman Lima Milhomem e Ricardo Jorge Murad, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 996/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em converter a fiscalização em Tomada de Contas Especial, de acordo com o art. 2º, XIII, c/c o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquize deque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7907/2008–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007 (junho a dezembro)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Cantanhede

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento, CPF nº 405.398.301-00, residente e domiciliada à Travessa Pereira Rego, s/nº, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FUNDEB do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2007 (junho a dezembro). Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cantanhede, à Procuradoria Geral da Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 855/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, período de junho a dezembro, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, Prefeita municipal e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3250/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – **julgar irregulares as contas de gestão do FUNDEB do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, período de junho a dezembro**, de responsabilidade da **Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento**, Prefeita municipal e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – **condenar** a gestora, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, ao pagamento de **débitos no valor total de R\$ 79.904,00** (setenta e nove mil, novecentos e quatro reais), devido ao erário municipal, relativo às despesas irregulares e/ou não comprovadas, assim especificadas no Relatório de Informação Técnica nº 481/2008-UTCOG-NACOG 2:

a) R\$ 76.604,00 (setenta e seis mil, seiscentos e quatro reais), referente às despesas sem comprovantes (item 3.3.3.1);

b) R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), relativo à despesa irregular, decorrente de divergência entre a nota de empenho e a nota fiscal (item 3.3.3.3).

III - **aplicar** à gestora, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, **multa no valor de R\$ 7.990,40** (sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 273 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV – **aplicar à gestora multa de R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE(Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 481/2008-UTCOG-NACOG 2, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno;

V – **intimar a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento**, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas ora aplicadas;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, **encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede** o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

VII - **enviar à Procuradoria Geral do Estado**, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento;

VIII - **enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado**, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste acórdão e a sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

IX – **determinar o arquivamento** neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Primeira Câmara

**PAUTA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO
SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.**

1 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11332/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

2 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11375/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 80/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 217/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 219/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

6 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 692/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

7 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 715/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

8 - PENSÃO - PROCESSO Nº 2154/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 14738/2003

GABINETE DO PREFEITO DE COROATÁ

Responsável...: José Carlos de Souza Marques - Diretor Ipm

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5481/2012

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAROLINA

Responsável...: Maria do Carmo de Andrade da Silva
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9364/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TIMON
Responsável...: Robson Parentes Noletto Silva
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9378/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TIMON
Responsável...: Robson Parentes Noletto Silva
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9380/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TIMON
Responsável...: Robson Parentes Noletto Silva
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9507/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11163/2013
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
Responsável...: Edcarlos Silva Sarges
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13260/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA
Responsável...: Jose Ribamar Sanches
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5467/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JARDIM
Responsável...: Marcio Mendes Moura
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

18 - PENSÃO - PROCESSO Nº 679/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público:
Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 714/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 766/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

21 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3544/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

22 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 688/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3281/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

24 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 3507/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3520/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3545/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6175/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

28 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 9028/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 9924/2009-TCE

Natureza: Recurso de reconsideração

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: César Henrique Santos Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor César Henrique Santos, em face do Acórdão CS-TCE nº 29/2011, que julgou irregular os convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com **aplicação de multa. Provedimento do pedido. ausência de análise da defesa apresentada tempestivamente. Desconstituição do Acórdão CS-TCE nº 29/2011.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1153/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor César Henrique Santos Pires contra o Acórdão CS-TCE nº 29/2011, que julgou irregular os convênios e aplicou a multa, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3321/2012 do Ministério Público de Contas, decidem **dar provimento** ao recursos de reconsideração e pela **desconstituição** do Acórdão Cs-TCE nº 29/2011. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9.553/2009**Natureza:** Prestação de contas de adiantamento**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Secretaria de Estado de Segurança Pública**Responsável:** Fernando Antonio Viana Ferreira**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de adiantamento. Realização de diligências policiais de caráter secreto. Julgamento regular com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 52/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento concedido ao Investigador de Polícia Fernando Antonio Viana Ferreira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para a realização de despesas com diligências policiais de caráter secreto, na forma do art. 3º, VI, do Decreto Estadual nº 16.352/1998, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Fernando Antonio Viana Ferreira;
- recomendar ao responsável e à Secretaria de Estado de Segurança Pública que observem as disposições do Decreto Estadual nº 28.730/2012, que revogou o Decreto Estadual nº 16.352/1998, quanto ao encaminhamento dos documentos comprovatórios das despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, tais como despesas com hospedagem, alimentação, aluguel de veículos, combustível, material de consumo etc, e quanto a necessidade de apreciação da comprovação desse tipo de adiantamento pelo dirigente máximo do órgão (art. 29).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5213/2010TCE/MA**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contratos**Subnatureza:** Pregão Presencial nº 016/2010 e Contrato nº 007/2010**Entidade:** Viva Cidadão**Responsável:** Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho**Ministério Público de Contas:** Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 016/2010, que deu origem ao Contrato nº 007/2010. Julgamento pela Legalidade e desconstituição do Acórdão CS-TCE nº 26/2011.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1205/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da regularidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 016/2010 onde originou o Contrato nº 007/2010, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão através da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social – Viva Cidadão, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de passagens terrestres e marítimas para atender demanda dos serviços, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, o Parecer nº 194/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela:

- Legalidade do certame e o arquivamento do processo, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.
- Que seja desconstituído o Acórdão CS-TCE nº 26/2011, ressaltando que o gestor responsável não era o Senhor Hilton Portela da Ponte e sim a Senhora Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho.
- Que esta Corte, através da Segunda Câmara notifique a gestora Sra Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, para que a mesma observe as legislações quanto aos prazos para envio dos processos a este Tribunal, conforme regula a Instrução Normativa nº 006/2003 – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Melquizezeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de Contas

Processo nº 7597/2012-TCE/MA**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Prefeitura Municipal de Caxias**Responsável:** Leonardo Barroso Coutinho - Prefeito**Beneficiário(a):** Delândia Maria Gomes Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria, concedida a Delândia Maria Gomes Barbosa, cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1256/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria, concedida a Delândia Maria Gomes Barbosa, cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Ato 1989/2012, de 18 de maio de 2012, retificado pelo Ato de, 12 de fevereiro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 763/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso 001 VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7934/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias-MA

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho - Prefeito

Beneficiário(a): Maria da Conceição Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria, concedida a Maria da Conceição Ferreira da Costa, cargo de regente, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1255/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria, concedida a Maria da Conceição Ferreira da Costa, cargo de regente, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Ato 1620/2011, de 09 de junho de 2011, retificado pelo Ato nº 3161/2014 de, 12 de fevereiro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 833/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso 001 VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5674/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras-MA

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa - Prefeito

Beneficiário(a): Maria de Jesus Rodrigues Lima

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria, concedida a Maria de Jesus Rodrigues Lima, no cargo de auxiliar operacional, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras-MA. **Diligência.**

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1258/2014

Vistos, relatados e discutido estes autos, referentes à pensão concedida a Maria de Jesus Rodrigues Lima, no cargo de auxiliar operacional, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras-MA, outorgada pelo Ato nº 29/2010, de 14 de setembro de 2014, expedida pela Prefeitura Municipal de Timbiras-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, decidem:

I – Conversão do julgamento em Diligência.

Oficiar o Senhor Ney Mardem de Oliveira Lima - Presidente do Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras/MA, para no prazo de 30 dias, encaminhar a este Tribunal:

- a) Título de Proventos contendo as vantagens financeiras e com sua devida publicação oficial;
- b) A página da Carteira de Trabalho e Previdência Social, contendo a passagem da servidora de CLT para o regime estatutário;
- c) Documento de quando a servidora deixou de contribuir ao Regime Geral de Previdência Social e passou para o regime próprio de previdência municipal.

II – Ressaltar que caso não seja atendida a diligência, o responsável, estará sujeito a aplicação de multa prevista no artigo 274, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11451/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Tarcílio Moreira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Tarcílio Moreira Pereira, filho menor e dependente legal de José Luiz Dorneles Pereira, no cargo de 2º tenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 915/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Tarcílio Moreira Pereira, filho menor e dependente legal de José Luiz Dorneles Pereira, no cargo de 2º tenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 587/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2219/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a):

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva concedida a Evandro de Jesus Lopes, no cargo de 3º sargento, lotado(a) na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1269/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à transferência para reserva concedida a Evandro de Jesus Lopes, no cargo de 3º sargento, lotado(a) na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2075/2013 de, 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 921/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 576/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Marilene Freire Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Marilene Freire Araújo, no cargo de auxiliar de serviços, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1264/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Marilene Freire Araújo, no cargo de auxiliar de serviços, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1826/2013 de, 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 929/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 814/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Antônio Silva Trindade

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Antônio Silva Trindade, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1263/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Antônio Silva Trindade, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2064/2013 de, 12 de dezembro de 2013, retificado pelo Ato de, 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 767/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13421/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís-MA

Responsável: Edivaldo Holanda Braga Junior

Beneficiário(a): Maria Stela Cardoso Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria Stela Cardoso Costa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado(a) no Hospital Municipal Djalma Marques. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1262/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Stela Cardoso Costa, no cargo de auxiliar de serviços gerais,

lotado(a) no Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Ato nº 43.763/2013 de, 15 de abril de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 843/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 563/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Sônia Maria Bezerra de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Sônia Maria Bezerra de Araújo, no cargo de auxiliar de serviços, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1265/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Sônia Maria Bezerra de Araújo, no cargo de auxiliar de serviços, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1879/2013 de, 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 920/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11408/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: José Natan Barros da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisão de pensão concedida a José Natan Barros da Cunha, companheiro e dependente legal de Eliane Pereira da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1270/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à revisão de pensão, concedida a José Natan Barros da Cunha, companheiro e dependente legal de Eliane Pereira da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de, 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 810/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 460/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Raimundo Nonato Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Raimundo Nonato Frazão, no cargo de auxiliar de serviços, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1267/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Raimundo Nonato Frazão, no cargo de auxiliar de serviços, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1855/2013 de, 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 922/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 133/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria compulsória

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Francisco Moreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria compulsória concedida a Francisco Moreira Lima, no cargo de vigia, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1261/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria compulsória concedida a Francisco Moreira Lima, no cargo de vigia, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1963/2013 de, 13 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 922/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 438/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Raimunda Cardoso Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Raimunda Cardoso Costa, no cargo de auxiliar de serviços, lotado(a) na junta comercial do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1259/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Raimunda Cardoso Costa, no cargo de auxiliar de serviços, lotado(a) na junta comercial do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1845/2013 de, 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 930/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da

Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11619/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto - Prefeita

Beneficiário(a): Lucilei Vieira Alves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Lucilei Vieira Alves, companheira e Yago Alves de Sousa, Yannara Alves de Sousa, Yan Renne Nascimento de Sousa, Yanka Nascimento de Sousa e Yanna Maria dos Santos de Sousa Oliveira, filhos menores e dependente Roberto de Sousa Filho, no carto de vigia, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1268/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria, concedida a Lucilei Vieira Alves, companheira e Yago Alves de Sousa, Yannara Alves de Sousa, Yan Renne Nascimento de Sousa, Yanka Nascimento de Sousa e Yanna Maria dos Santos de Sousa Oliveira, filhos menores e dependente de Roberto de Sousa Filho, no carto de vigia, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA, outorgada pelo Ato 03/2014, de 08 de abril de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 890/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso 001 VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9135/2009-TCE

Natureza: Recurso de reconsideração

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: César Henrique Santos Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor César Henrique Santos, em face do Acórdão CS-TCE nº 23/2011, que julgou irregular os convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com aplicação de multa. Provimento do pedido. ausência de citação. Desconstituição do Acórdão CS-TCE nº 23/2011.

DECISÃO CS-TCE N.º 1154/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor César Henrique Santos Pires contra o Acórdão CS-TCE nº 23 /2011, que julgou irregular os convênios e aplicou a multa, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4836/2012 do Ministério Público de Contas, decidem dar provimento ao recursos de reconsideração e pela desconstituição do Acórdão Cs-TCE nº 23/2011

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8889/2011-TCE

Natureza: Auditoria

Concedente: Secretaria de Estado da Educação, Lourenço Vieira da Silva, Secretário

Conveniente: Prefeitura Municipal de Arari, Leão Santos Neto, Prefeito
Responsáveis: Leão Santos Neto, CPF: 001.768.343-20, Endereço: Rua do Farol, São Marcos, nº 06, Cep: 65077-450, São Luís/MA; Augusto César Santos; Ivonete Freitas Almeida, CPF: 010.075.243-83, Endereço: Rua Damião Bezerra, 320, Centro, Altamira do Maranhão, Cep: 65310-000; Maria do Carmo Rodrigues Sousa Cruz, CPF: 237.632.563-34, Endereço: Rua Joaquim Ibrahim Ferreira, 22A, Centro Arari/MA
Exercício Financeiro: 2009
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Auditoria nos Convênios nºs 22/2009 e 27/2009 – SEDUC, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Arari/MA. Irregularidade. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 11/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame de legalidade do ato de execução realizados nos Convênios nºs 22/2009 e 27/2009 – SEDUC, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Arari/MA, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer N.º 5356/2013 do Ministério Público acordam em:

a) aplicar multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Senhor Leão Santos Neto, em razão de grave infração à norma legal, conforme art. 67 inciso III, da LOTCE/MA e art. 274, inciso III, do RITCE, discorridos nos subitens 4.1.1.3, 4.1.1.7, 4.1.2.1, 4.1.2.2., 4.1.2.3, 4.1.2.4, 4.1.2.5, 4.1.2.6, 4.1.2.7, 4.1.2.8, 4.1.2.10, 4.1.1.11, 4.1.2.12, 4.1.2.12, 4.1.3.1, 4.2.2.1, 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.6, 4.2.2.7, 4.2.2.8, 4.2.2.9, 4.2.2.10, 4.2.2.11, 4.2.2.12, 4.2.2.13, 4.2.2.13, 4.2.2.14, e 4.2.3.1 do Relatório de Auditoria;

b) imputação de débito, no valor de R\$ 25.440,74 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) ao Senhor Leão Santos Neto, em razão dos prejuízos causados ao erário, conforme itens 4.2.2.12, 4.2.2.13 e 4.2.2.14 do Relatório de Auditoria;

c) aplicação de multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude das irregularidades descritas nos itens 4.1.2.1, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.6, 4.2.2.9, 4.2.2.1, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.6 e 4.2.2.7. nos termos do art. 67, III da LOTCE/MA. Sendo a multa aplicada aos responsáveis, da seguinte forma:

R\$ 6.666,67 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) ao Senhor Augusto César Santos – Presidente da Comissão de Licitação;

R\$ 6.666,67 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) a Senhora Ivanete Freitas Almeida – membro da Comissão de Licitação;

e
R\$ 6.666,67 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) a Senhora Maria do Carmo Rodrigues Sousa Cruz – membro da Comissão de Licitação;

apensamento deste Processo ao Processo nº 2845/2010 que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Arari/MA, exercício financeiro de 2009.

Presentes a Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º 12.791/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2010

Responsável: José Miguel Lopes Viana

Requerente: Thiago José Silveira Viana, OAB/MA nº 8.175

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processo nº 9473/2010

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, a concessão de vistas e cópia dos processos em epígrafe,

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Processo n.º: 3958/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício : 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Raposa/MA (FUNDEB)

Responsável: Euclides Tavares Gomes – Presidente da CPL e Pregoeiro

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 136/2014

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunico ao responsável, Senhor Euclides Tavares Gomes, Presidente da CPL e Pregoeiro do Município de Raposa, exercício financeiro de 2012, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, por não haver previsão legal, para interposição de defesa referente à Citação por Edital n.º 043/2014 - GCSUB1, de 24/09/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 25/09/2014.

São Luís/MA, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator